



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017364-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IONARA DA SILVA SANTOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2017364-77.2025.8.26.0000

Agravante: Ionara da Silva Santos

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Comarca: São Paulo/SP - Foro Central Cível

VOTO 05.507

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO – SUFICIÊNCIA, QUANDO INEXISTAM INDÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE E, SOBRETUDO, QUANDO OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLACIONADOS AO FEITO REFORCEM SOBREMANEIRA O CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, EM SUPOSIÇÃO DE SAÚDE FINANCEIRA DO CONSTITUINTE - RENÚNCIA DA PRERROGATIVA DO CONSUMIDOR DE SE VALER DO FORO DE SEU DOMICÍLIO, EM TEMPOS DE PROCESSO ELETRÔNICO, QUE NÃO SE TRADUZ ÓBICE OU SIGNIFICADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA PARA VIR A JUÍZO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Ionara da Silva Santos** contra **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda** extraído da ação de indenização por danos morais, oposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 36/37 dos autos de origem).

Entende o douto juiz “*a quo*” o seguinte (parte da decisão):

1. “Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que está representada por advogado particular e dispensou o foro de seu domicílio - Nanuque/MG - para demandar outro Estado Federativo, o que por si só, revela sua capacidade econômica para, ao menos, recolher as custas iniciais e, assim, litigar com responsabilidade.

Ademais, ressalte-se que: “o benefício da gratuidade, concebido para amparar poucos excluídos sociais, tornou-se erva daninha que edifica um malefício na qualidade da prestação jurisdicional e na contrapartida da própria razão de ser do processo”, uma vez que por ele se obtém “o custo zero da demanda e o risco esvaziado de um julgamento de improcedência” (in: “Gratuidade Processual Prejudica Qualidade da Justiça”, Des. Carlos Henrique Abrão - Conjur).

2. Posto isso, recolha a parte autora as custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.”

Requeru, a autora, a concessão do efeito suspensivo ao recurso para a suspensão da decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e no mérito, que seja provido o recurso com a reforma da decisão interlocutória recorrida.

Recurso tempestivo.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 16).

Manifestação da Agravante às fls. 27/41.

É o breve relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora e determinou o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Inconformada, a requerente recorre daquela decisão.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Observa-se que a autora juntou declaração de hipossuficiência (fls. 21 dos autos de origem), incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC).

O juiz deve, porém, indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que a requerente tem condições de arcar com as custas e

despesas do processo (artigo 99, § 2º, do CPC).

No presente caso, verifica-se que a autora informou estar desempregada (fls. 26 dos autos de origem). Juntou extrato bancário que demonstrou movimentações financeiras não relevantes (fls. 33/41 deste recurso), bem como informou ser isenta de declarar imposto de renda (fls. 25 dos autos de origem).

Ressalto que a Agravante comprovou ser beneficiária dos Programas do Governo Federal Bolsa Família, bem como do Auxílio Gás (fls. 36 e 39 deste recurso), comprovando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Destaco que para os parâmetros da Defensoria Pública, considera-se o valor igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos para a assistência judiciária gratuita.

Vale dizer, ainda, que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (artigo 99, §4º, do CPC), mesmo porque, como se sabe, muitos profissionais da advocacia trabalham na forma “*ad exitum*”, o que significa dizer que somente receberão seus honorários se o cliente tiver sucesso na contenda.

De igual modo, em tempos de processo eletrônico, a renúncia da prerrogativa do consumidor de se valer do foro de seu domicílio não se traduz óbice ou significado de capacidade financeira para vir a juízo.

E, não tendo sido colacionado nenhum documento que infirme a necessidade da justiça gratuita, ela deve ser concedida.

A esse respeito, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogara a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 522) (grifo nosso).

Assim, resta evidente a condição de hipossuficiência da agravante.

Desse modo, como não existem elementos suficientes a infirmar a alegação de pobreza demonstrada pelos documentos juntados pela autora, de rigor a reforma da decisão para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, em consonância com o artigo 99, § 2º do CPC.

Nesse sentido, veja-se a propósito, a seguinte ementa de julgado do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração. 2. “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015). 3. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 4. A

declaração prestada de hipossuficiência firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que só poderá ser elidida diante de prova concreta em contrário, o que na hipótese não ocorreu. 5. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.” (STJ - AgRg no REsp: 1508107 PR 2014/0322151-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2019) (grifo nosso).

Confira-se, também, precedentes desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO DO AUTOR. RENÚNCIA AO FORO DE DOMICÍLIO. ÓTICA PELA QUAL O BENEFÍCIO NÃO PODE SER INDEFERIDO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §4º DO CPC. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTA. CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE QUE NÃO INFIRMA A HIPOSSUFICIÊNCIA AFIRMADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2240073-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023) (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA

QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2201275-63.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 11/09/2023, “Deram provimento ao recurso VU”) (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL DEFERIMENTO EM 1º GRAU, COM FUNDAMENTO NO ART. 98, §5º, DO C.P.C., EXCLUÍDA DA BENESSE A REMUNERAÇÃO DE CONCILIADOR OU MEDIADOR. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA RECORRENTE. BENEFÍCIO DEFERIDO INTEGRALMENTE. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2167806-26.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Campos Mello, julgado em 15/08/2023, “Deram provimento ao recurso VU”) (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS

QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2165814-30.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 21/08/2023, “Deram provimento ao recurso VU”) (grifo nosso).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para reformar a decisão agravada e conceder a justiça gratuita à autora, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator